



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0000171-34.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: REVISÃO CRIMINAL

COMARCA DE ÓBIDOS

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA E SILVA (Adv.: Paulo Roberto Corrêa Monteiro)

REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (PJ convocado)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. INVIABILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA – MÍDIA ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO CONHECIMENTO. Não há qualquer sustentáculo fático-probatório que ampare a tese proposta pelo requerente, ao defender a revisão do julgado, para, simplesmente, absolvê-lo, sem trazer nenhum fato novo e/ou prova nova. Não conhecimento. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por LUIZ ROBERTO DA SILVA E SILVA, fundamentada no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, condenado que foi à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, cuja sentença foi confirmada através do Acórdão n° 131.365, originário da 1ª Câmara Criminal Isolada (fls. 84).

Pretende o postulante, em resumo, a sua absolvição, uma vez que nunca foi provada a autoria contra ele, pois não resta individualizada, na denúncia, a sua conduta, assim como não estava no local do crime, e que nunca esteve em Óbidos, não conhecendo nenhum dos envolvidos no crime, tendo ainda um documento do Juízo da 3ª Vara Criminal de Itaituba, em que um dos envolvidos inocenta Luiz Roberto da prática do homicídio. Finaliza dizendo, que os documentos que instruem a Revisão já constavam dos autos quando do julgamento popular, pede a procedência da revisional.

A Procuradoria de Justiça opina pela improcedência do pedido (fls. 90/94).

A revisão foi regularmente operada, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

Conforme relatado, a defesa centraliza a pretensão revisional objetivando a desconstituição da sentença que condenou o revisionando ao cumprimento de 28 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio.



Alega, de modo genérico, que a condenação foi contrária à evidência dos autos, qual seja, que o também condenado Francisco Teixeira Farias teria confessado a autoria exclusiva do crime, postulando, como fato novo, corrente doutrinária que admite elementos probatórios já existentes nos autos, mas não chegaram a ser analisados.

Pois bem. É cediço que a revisão criminal tem seu cabimento restrito àquelas hipóteses previstas no art. 621 do CPP, e, quando fundada na alegação de contrariedade à evidência dos autos (inciso I, in fine), é preciso que se demonstre a inexistência de qualquer elemento de prova a amparar a tese acusatória. A opção por uma das vertentes probatórias, com o acolhimento de uma ou outra versão que se apresentar, se insere no âmbito do poder discricionário do juiz, de decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, não dando ensejo, contudo, à procedência da ação revisional.

Daí que, para desconstituir o édito condenatório emanado de decisão transitada em julgado, sob tal fundamento, é preciso que a decisão esteja totalmente divorciada da prova produzida, em total descompasso com o acervo probatório constante do processo, evidenciando o arbítrio. In casu, a irresignação manifestada pelo requerente, à toda evidência, demonstra o seu interesse em, simplesmente, rediscutir a prova produzida.

Tanto que o pleito do nobre causídico é no sentido de reanálise do conjunto dos autos, no seu todo, porquanto não há como saber se a decisão contrariou a prova dos autos, se dela não se tomar conhecimento, sem apontar, precisamente, onde estaria a contrariedade.

Da análise do julgado, o que se tem é que, o contexto probatório formado nos autos foi devidamente analisado na sentença, tanto é que restou confirmada pelo acórdão emanado da 1ª Câmara Criminal Isolada, na Apelação Crime nº 2012.3.001478-3, interposta pelo ora requerente da revisional, de Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira, publicado em 01.04.2014 (site do TJE/PA), cuja cópia não foi juntada na inicial.

A prova foi amplamente debatida, incabendo a sua reapreciação em sede de revisional, principalmente quando não se tem nenhum fato novo, ou provas novas, conforme admite o próprio causídico recorrente (fl. 13), razão pela qual não se pode dizer que a decisão se mostra contrária à evidência dos autos. Ao reverso, vem firmada em elementos concretos que apontavam para a responsabilidade dos denunciados nos fatos criminosos. Nesse sentido, na parte que interessa:

**REVISÃO CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL - DECISÃO UNÂNIME. (TJRJ – Rev. Crim. 0065966 56.2010.8.19.0000, J. em: 24/01/2014)**

Lado outro, observa o douto Promotor de Justiça convocado, que a mídia de fls. 41, deveria ter sido precedida de justificação judicial prévia, uma vez que, em sede revisional, a declaração do particular instruindo o pedido, se não for produzida por intermédio da mesma, como no caso vertente, carece de valor probatório.

Ocorre que, a revisão criminal possui as hipóteses de cabimento taxativamente previstas nos incisos do art. do . Possuindo fundamentação



vinculada, somente é cabível quando: (I) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou (III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DA REVISÃO CRIMINAL.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator